



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 01549/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Chamamento Público nº 48/2020 (SEI nº 0029.145464/2020-88), referente à contratação de serviços de empresa especializada na prestação, administração, gerenciamento e fornecimento de cartões tarja magnética, visando atender as necessidades dos alunos matriculados na rede Estadual de Ensino do Estado de Rondônia, durante o período de suspensão das aulas presenciais, em decorrência da pandemia de COVID-19.

RESPONSÁVEIS: **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário da SEDUC
CPF nº 080.193.712-49
Francisleia Santos Murure – Gestora do Contrato nº 229/2020
CPF nº 290.293.172-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

GRUPO: I

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

SESSÃO: Sessão virtual, de 22 de fevereiro de 2021

BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa – direito – qualitativo – incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da administração pública

Exercício da competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto – Outros benefícios diretos

SUSPEIÇÃO: Não há suspeito

IMPEDIMENTO: Não há impedido

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. PANDEMIA. CARTÕES COM TARJA MAGNÉTICA. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. ALUNOS. ALIMENTOS. AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. REDE CREDENCIADA. SUFICIENTE. LEGAL.

1. Em regra, o Jurisdicionado deve responder também pelos atos delegados, sendo sua responsabilidade solidária excluída quando comprovar a ausência de culpa *in vigilando* ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

culpa *in eligendo*, a demandar análise de mérito processual e não questão prejudicial.

2. A correção das falhas inicialmente apontadas e as adequações levadas a efeito pela Administração Pública comprovando a existência de rede credenciada suficiente para atender a demanda indicam a legalidade do Chamamento Público sob análise.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade do Chamamento Público nº 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO¹ (SEI nº 00029.145464/2020-88), referente à dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação, administração, gerenciamento e fornecimento de cartões com tarja magnética, em atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, visando atender aos alunos da rede estadual em situação de vulnerabilidade social, por meio de auxílio financeiro destinado a aquisição de alimentação, como complementação nutricional, devido ao cenário de pandemia do COVID-19.

2. A análise exordial empreendida pela Unidade Instrutiva, como se colhe do Relatório de fls. 1361/1383², apontou a existência de irregularidades e sugeriu a audiência dos responsáveis, dentre outras providências, conforme conclusão a seguir transcrita.

90. Consta-se, a partir dos dados acima, que houve o credenciamento de novos estabelecimentos a partir do dia 19/6/2020. Ainda assim, porém, há 21 municípios em que a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados não foi atingida, em desacordo, portanto, com o termo de referência (item 2.6 – fls. 23 do ID 905322 – doc. 1).

91. O contrato foi assinado pelas partes em 22/5/2020. A vigência do contrato é de 2 (dois) meses, podendo ser prorrogado por mais 120 dias. Transcorrida metade da vigência do contrato, ainda não se tem a rede credenciada mínima em 21 municípios.

92. Embora o edital não tenha fixado prazo limite para que a rede credenciada mínima fosse disponibilizada, afigura-se completamente desarrazoado que transcorrida metade da vigência do contrato tal obrigação não tenha sido cumprida pela contratada.

93. É possível que o credenciamento estabelecimentos comerciais menor do que o previsto no termo de referência seja consequência da taxa de administração cobrada da gerenciadora de sua rede credenciada, conforme noticiado na imprensa local.

94. Embora a administração pública não possa interferir na relação comercial entre gerenciadora e rede credenciada, consoante análise no

¹ Termo de Referência às fls. 23/30 dos autos (ID 905322).

² ID 905672.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

tópico 2.2.3 deste relatório, o órgão contratante tem de fazer valer cumprir as regras pactuadas com relação à quantidade mínima, aplicando, inclusive, sanções à contratada em casos de descumprimento contratual.

95. Compulsando o processo administrativo SEI (00029.145464/2020-88) não localizamos providências por parte da Seduc no sentido de valer o disposto no item 2.6 do Termo de Referência, caracterizando falha na fiscalização do contrato.

96. Por todo o exposto, verifica-se descumprimento ao art. 67 da Lei n. 8.666/93. Por tal irregularidade, deve ser chamada aos autos, a fim de prestar razões de justificativas, a gestora do contrato, senhora Francisléia Santos Murere, uma vez que a ela cabe as atividades relacionadas à “fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como conhecer o teor do contrato, inclusive o Termo de Referência e seus anexos, e demais peças integrantes do processo administrativo...”, de acordo com Portaria n. 2441/2020. Dentre as atividades fiscalizatórias, está a verificação da disponibilização da rede credenciada mínima.

97. Também deve ser chamado aos autos, o secretário de educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, a fim de apresentar razões de justificativas em face da não disponibilização de rede credenciada mínima transcorrido mais de um mês da assinatura do contrato.

3. CONCLUSÃO

98. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela ocorrência da seguinte irregularidade:

3.1. De responsabilidade de Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, secretário estadual de Educação, por:

a. Não garantir o cumprimento do item 2.6 do Termo de Referência, uma vez que, transcorrido metade do período de vigência contratual, ainda não foi disponibilizada rede credenciada mínima em todo o estado, conforme abordado no tópico 2.3 deste relatório, infringindo o art. 67 da Lei n. 8.666/93;

3.2. Francisléia Santos Murere, gestora do contrato n. 229/2020, CPF n. 290.293.172-72, por:

a. Deixar de fiscalizar adequadamente a execução contratual, uma vez que, transcorrido metade do período de vigência do contrato n. 229/2020, a contratada ainda não disponibilizou rede credenciada mínima em todo o estado, infringindo o art. 67 da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 2.3 deste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar a audiência** dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que no prazo de 15 dias, querendo, apresentem razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar a(s) irregularidade(s) apontada(s);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

b. Recomendar que a administração avalie a taxa praticada pela empresa contratada em relação à rede de credenciados com o propósito de verificar se há prática de taxas abusivas, o que reflete na quantidade de estabelecimentos credenciados. A recomendação se dá com o intuito de resguardar os beneficiários, levando em conta os preços praticados pelos credenciados, cujos valores eventualmente excessivos implicam na diminuição do poder de compra dos alunos;

c. Determinar, desde já, ao secretário de estado de Educação que adote as medidas necessárias a fim de fazer valer o contrato n. 229/2020 quanto ao número de mínimo de estabelecimentos credenciados, considerando que o contrato já está em execução e já transcorreu metade do seu período de vigência.

3. Em seguida, proferi a Decisão Monocrática nº 0125/2020/GCFCS/TCE-RO³, na qual acolhi a conclusão do Relatório Técnico Inicial e determinei, dentre outras medidas, a audiência dos responsáveis.

4. Devidamente notificados⁴, os jurisdicionados apresentaram suas manifestações tempestivamente, conforme certidão ID 940600 (fl. 1412 dos autos).

4.1 O Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu⁵, Secretário Estadual de Educação, arguiu preliminar de ilegitimidade da parte, sob o fundamento de que, na qualidade de Secretário da SEDUC, não participou de nenhum ato relacionado à fiscalização da execução do contrato e, portanto, não caberia a responsabilização do gestor da pasta, nem mesmo em caráter solidário. No mérito, sustenta, em síntese, que agiu dentro da legalidade, designando a Gestora do Contrato nº 229/PGE/2020, o Fiscal do Contrato e a Comissão de Recebimento do Contrato.

4.1.1 Relatou as providências adotadas para verificar eventual prática de taxas abusivas e, quanto ao comparativo de preços praticados, esclareceu que os valores dos preços médios dos produtos entre os estabelecimentos da Rede Credenciada e Não Credenciada estão compatíveis em sua maioria, inclusive com itens de preço médio menor na Rede Credenciada.

4.2 A Senhora Francisleia Santos Murure⁶, gestora do contrato, encaminhou a Rede de Credenciamento de estabelecimentos atualizada, o que estaria comprovando o credenciamento pela empresa contratada do número mínimo de 3 (três) estabelecimentos em todos os Municípios do Estado de Rondônia. Mencionou que o Programa Cartão-Alimentação é um serviço novo no âmbito do Estado e objetivou evitar aglomerações em filas para retirar cestas básicas. Afirmou que sua atuação como gestora do contrato ocorreu de forma responsável e zelosa, não tendo ocasionado nenhum dano ao erário ou aos alunos beneficiados com o Programa Cartão-Alimentação.

5. Em sede de análise das justificativas de defesa, o Corpo Técnico reconheceu a elisão das falhas inicialmente apontadas e admitiu que o objeto da contratação foi atendido com elevado nível de satisfação, conforme consta do Relatório Técnico ID 971612⁷, assim concluído:

³ Fls. 1386/1392 (ID 910710).

⁴ Fls. 1396/1411 (ID 913260; 913264; 913281; 914240; 916359; 919838; 919839; 922644; 932907; 932914; 932915 e 939513).

⁵ Documento nº 5584/20 (ID 939254 – em anexo).

⁶ Documento nº 5602/20 (ID 939671 – em anexo).

⁷ Fls. 1414/1423.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

51. Encerrada a análise das defesas apresentadas, conclui-se que a irregularidade descrita no item 3.1, “a”, do relatório de ID 905672 deve ser afastada, e ainda, que a irregularidade descrita no item 3.1, “b”, do relatório de ID 905672 foi devidamente corrigida, e por consequência, as responsabilidades devem ser afastadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Considerar formalmente legal o Chamamento Público n. 48/2020 –SEI n. 00029.145464/2020-88, uma vez que as irregularidades inicialmente apontadas nos autos foram afastadas;

4.2. Afastar a responsabilidade dos servidores chamados aos autos

6. Instado, o Ministério Público examinou conclusivamente os autos e emitiu o Parecer nº 0596/2020-GPEPSO⁸, subscrito pela douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha De Oliveira, que também reconheceu o afastamento das falhas iniciais e, da mesma forma proposta pela SGCE, opinou por considerar legal o presente chamamento público, com a ressalva de que a decisão a ser proferida nestes autos não produz efeitos em outras análises que venham a ser realizadas no mesmo objeto, *verbis*:

Diante de todo o exposto, opino como segue:

I – Declarar que nestes autos não foi apurada ilegalidade no Chamamento Público n. 48/2020 – SEI n. 00029.145464/2020-88, sob seu aspecto formal, haja vista que as irregularidades aqui perscrutadas foram afastadas;

II – Ressalve-se expressamente no julgado a ser prolatado por essa Corte que outros atos inerentes ao Chamamento Público em testilha não foram perscrutados nessa oportunidade, em face do que a decisão prolatada não irradia seus efeitos para eventuais análises em trâmite ou que sejam posteriormente desencadeadas no âmbito dessa Corte de Contas tratando do mesmo objeto, tal como sucede no Processo nº 1194/2020/TCE-RO.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Como se vê, cuida-se de análise da legalidade do Chamamento Público nº 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, referente à dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação, administração, gerenciamento e fornecimento de cartões com tarja magnética, em atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, visando atender aos alunos da rede estadual em situação de vulnerabilidade social, por meio de auxílio financeiro destinado a aquisição de alimentação, como complementação nutricional, devido ao cenário de pandemia do COVID-19.

8. A análise exordial dos autos revelou a existência de irregularidade relacionada a não disponibilização de rede credenciada mínima em todo o Estado, mesmo transcorrido metade

⁸ Fls. 1426/1433 dos autos (ID 979391).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

do período de vigência do Contrato nº 229/PGE-2020, o que estaria infringindo o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93⁹. É que o item “2.6 Das Redes Credenciadas” do Termo de Referência estabeleceu que “A Contratada deverá ter no mínimo 3 (três) redes credenciadas em cada um dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia”¹⁰.

9. Segundo consta do Relatório Técnico Inicial¹¹, o extrato das compras realizadas no período de 1.6.2020 a 18.6.2020 comprovou que foram realizadas compras com os cartões em todos os municípios, comprovando a existência de rede credenciada em todo o Estado de Rondônia. No entanto, o mesmo extrato revelou que, em algumas localidades, as transações foram feitas apenas em um ou dois estabelecimentos, evidenciando a não disponibilização de quantidade mínima de rede credenciada.

10. A irregularidade foi submetida à responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, por não garantir o cumprimento do item 2.6 do Termo de Referência, bem como da Senhora Francisleia Santos Murure, gestora do Contrato nº 229/PGE-2020, por deixar de fiscalizar adequadamente a execução contratual.

11. Em suas justificativas de defesa, o Secretário da SEDUC arguiu ilegitimidade passiva para figurar como responsável no presente feito, sob o argumento de que não participou de quaisquer atos relacionados à fiscalização da execução de contratos, de modo não caberia sua responsabilização à luz do princípio da individualização das condutas, nem mesmo em caráter solidário, pois teria adotado todas as cautelas necessárias à garantia da correta fiscalização da execução dos serviços.

12. Com relação à mencionada preliminar suscitada pelo Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, acompanho o posicionamento técnico esposado no item 2.1.2, subitens 16 ao 22, do Relatório ID 971612¹² e reconheço que o argumento não deve prosperar. Isso porque, na qualidade de gestor da pasta da SEDUC, a princípio, o Jurisdicionado deve responder também pelos atos delegados, sendo sua responsabilidade solidária excluída quando comprovar a ausência de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, a demandar análise de mérito processual e não questão prejudicial, de forma que esses dois institutos podem afastar a responsabilidade do gestor, mas não sua legitimidade de figurar no polo passivo da demanda quando das apurações técnicas instrutivas, razão pela qual deve ser afastada a preliminar em questão. Nesse sentido, anote-se:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. PRÁTICA DE ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO. EMISSÃO DE CHEQUE QUE NÃO CORRESPONDE A SERVIÇOS EFETIVAMENTE REALIZADOS. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS OU EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO OU FORA DE ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NA PROPOSTA. CONTAS IRREGULARES. ART. 48, III, “B”, DA LEI

⁹ Fl. 1381 dos autos (ID 905672).

¹⁰ Fl. 27 dos autos (ID 905322).

¹¹ Fls. 1378/

¹² Fls. 1417/1418 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ORGÂNICA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL.

1. **Em que pese a jurisprudência dos Tribunais de Contas tenha firmado entendimento, em relação à culpa *in vigilando*, no sentido de que os agentes públicos, em regra, respondem pelos atos de seus subalternos, a responsabilidade daqueles deve ser verificada casuisticamente.**

2. O exame e o julgamento das tomadas de contas especiais pelo Tribunal de Contas se refere a contas de gestão, não se confundindo com a análise realizada no bojo dos processos sujeitos à emissão de parecer prévio (contas de governo).

3. As teses de repercussão geral decorrentes do julgamento conjunto, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n. 848826 e 729744, restringem-se à repercussão da decisão dos Tribunais de Contas na seara eleitoral.

4. A ausência de prévia comunicação do responsável na fase interna do procedimento de tomada de contas especial não acarreta a nulidade do processo, sendo o contraditório obrigatório somente na fase externa.

5. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

6. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

7. Nos termos do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los.

8. Caracterizada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que geram dano ao erário, em razão da emissão de cheque sem comprovação da correspondência com serviços efetivamente realizados, bem como pagamentos por serviços não executados, impõe-se a condenação dos responsáveis à restituição ao erário.

(Tomada de Contas Especial nº 721371, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, publicação em 1/7/2019). Destaquei.

13. Quanto ao mérito, porém, acompanho a instrução conclusiva da Secretaria Geral de Controle Externo e o posicionamento do Ministério Público de Contas para afastar a responsabilidade do Secretário da SEDUC em face da falha inicialmente apontada nos autos, pois o gestor atuou de modo diligente designando formalmente o gestor do contrato, o fiscal do contrato e a comissão de recebimento do contrato, integrados por servidores do quadro efetivo e com experiência técnica, de forma que afastada a culpa *in elegendo* do gestor. Além disso, não restou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

caracterizado erro grosseiro ou eventual conduta omissiva, dolosa ou culposa da autoridade pública no desempenho de sua função, o que, no caso dos autos, afastada a culpa *in vigilando* do Secretário da SEDUC.

14. Ocorre que a própria irregularidade apontada pela Unidade Técnica não mais subsiste, uma vez que a Senhora Francisleia Santos Murure, Gestora do Contrato nº 229/PGE-2020, por ocasião da apresentação de suas justificativas de defesa, acompanhadas dos documentos probatórios de suporte, comprovou a elisão da falha e demonstrou a regularidade da execução do contrato em referência.

15. Com efeito, a Responsável apresentou relação da rede credenciada de estabelecimentos, atualizada em 28.8.2020, comprovando a existência de, no mínimo, 3 (três) credenciadas em cada município do Estado de Rondônia, conforme fls. 4/8 do Documento nº 05602/20 (ID 939671 – em anexo).

16. Ainda que sanada a impropriedade, a Unidade Técnica perquiriu acerca de possível aplicação de penalidade à Senhora Francisleia Santos Murure por não ter exigido o cumprimento dos requisitos do termo de referência desde o início da vigência contratual. Todavia, nesse ponto, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa da SGCE opinou pela não aplicação de multa, tendo em vista que a Jurisdicionada não agiu com culpa grave, ou seja, não se tratou de uma omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, o que seria suficiente para justificar o afastamento da multa.

17. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por se tratar de “gestão de um contrato novo, não experimentado anteriormente e só existente no contexto da pandemia, e que após a atuação inicial desta Corte de Contas foi saneado em suas pendências (rede credenciada mínima)”¹³.

18. No mesmo sentido, e sob os mesmos argumentos, reconheço a necessidade de afastar eventual aplicação de multa à Senhora Francisleia Santos Murure, até porque, como bem demonstrado pela defendente em suas razões de justificativas, “durante a situação de calamidade pública devido à Pandemia da Covid-19 as equipes de trabalho na SEDUC não foram aumentadas, pelo contrário, com a pandemia, apenas houve aumento da demanda dos serviços e situação de estresse, haja vista no presente caso a necessidade de atendimento de clientela de mais de 48.775 alunos em situação de vulnerabilidade social com os cartões alimentação”¹⁴.

19. Por fim, importa acolher manifestação da Procuradoria de Contas para admitir a necessidade de inserir, expressamente, ressalva no sentido de que o reconhecimento da legalidade do Chamamento Público nº 48/2020, não irradiam seus efeitos para outras análises em trâmite ou que sejam posteriormente desencadeadas no âmbito desta Corte de Contas tratando do mesmo objeto.

20. Essa inserção é necessária em virtude de que já tramita neste Tribunal de Contas o Processo nº 1194/2020, instaurado com a finalidade de acompanhar a execução do contrato decorrente deste Chamamento Público, tendo como delimitação, no entanto, os procedimentos de distribuição da merenda escolar e/ou recursos financeiros por meio de cartões alimentação.

¹³ Fl. 1431 dos autos (ID 979391).

¹⁴ Fl. 9 do Documento nº 05602/20 (ID 939671 – em anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21. Assim sendo, corrigidas as pendências existentes nos autos, e não se vislumbrando outras falhas, resta configurada a conformidade do Chamamento Público nº 48/2020/SUPEL/RO aos preceitos legais.

PARTE DISPOSITIVA

22. Dessa forma, considerando que os pressupostos de legalidade do presente chamamento público foram atendidos, comungo com o entendimento da Unidade Técnica e com a conclusão do Ministério Público de Contas, manifestada por intermédio do Parecer nº 0596/2020-GPEPSO (ID 979391), e submeto a esta egrégia Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar como Responsável no presente feito, suscitada pelo Secretário da SEDUC, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF nº 080.193.712-49), tendo em vista que, na qualidade de gestor da pasta da SEDUC, a princípio, referido Jurisdicionado deve responder também pelos atos delegados, sendo, no entanto, sua responsabilidade solidária excluída quando comprovar a ausência de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, a demandar análise de mérito processual e não questão prejudicial, de forma que esses dois institutos podem afastar a responsabilidade do gestor, mas não sua legitimidade de figurar no polo passivo da demanda;

II – Considerar legal o Chamamento Público nº 48/2020/SUPEL (Processo SEI nº 00029.145464/2020-88), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, administração, gerenciamento e fornecimento de cartões com tarja magnética, em atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Educação, visando atender aos alunos da rede estadual em situação de vulnerabilidade social, por meio de auxílio financeiro destinado a aquisição de alimentação, como complementação nutricional, devido ao cenário de pandemia do COVID-19; diante de sua conformidade com os preceitos legais;

III – Ressalvar, expressamente, que o reconhecimento da legalidade do Chamamento Público nº 48/2020 não irradiam seus efeitos para outras análises em trâmite ou que sejam posteriormente desencadeadas no âmbito deste Tribunal de Contas tratando do mesmo objeto, como é o caso do Processo nº 1194/20, instaurado com a finalidade de acompanhar a execução do contrato decorrente deste Chamamento Público, tendo como delimitação, no entanto, os procedimentos de distribuição da merenda escolar e/ou recursos financeiros por meio de cartões alimentação;

IV – Deixar de aplicar multa coercitiva à Senhora **Francisleia Santos Murure**, CPF nº 290.293.172-72, Gestora do Contrato nº 229/PGE-2020 e Responsável por não exigir o mínimo de 3 (três) estabelecimentos credenciados em cada município no início da vigência contratual, em virtude de que se trata de matéria nova, sem precedentes, e apenas existente no contexto da pandemia, além do que, após a atuação inicial deste Tribunal de Contas, a Administração Estadual prontamente promoveu o saneamento da falha (rede credenciada mínima), não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

havendo, no caso destes autos, atuação com culpa grave, ou seja, não se tratou de uma omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor da Decisão e, após os trâmites regimentais, **arquite-se**.

Sala das Sessões – Segunda Câmara, 22 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator